Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 007/2016

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 002/2016

CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012

RECORRENTE: V&S AMBIENTAL LTDA. EPP.

Em 22 de março de 2016, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do recurso de fls. 565/574 no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV n° 043/2016, esta Diretora Geral decide: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa V&S AMBIENTAL LTDA. EPP , ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009.

Belo Horizonte, MG, 22 de março de 2016.

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral
CPF: 463.217.646-04
RG: M-1.414.806
AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 043/2016

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 002/2016 – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS - CONTRATO DE GESTÃO N° 002/IGAM/2012.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto às fls. 565/574 pela empresa **V&S AMBIENTAL LTDA. EPP**, já qualificada nos autos, em razão de não ter sido habilitada no certame por não ter atendido as exigências do Ato Convocatório.

2. A empresa restou inabilitada por (i) apresentar declaração CAFIMP e de Proteção ao Menor assinada por somente um representante legal, em desacordo com o item 3.1 do seu Contrato Social; (ii) apresentar cópia da cédula de identidade de somente um represente legal, sendo que o Estatuo prevê dois representantes; e (iii) apresentar Índices Econômico Financeiros sem assinatura do Representante Legal e do Contador.

3. Em suas razões, a Recorrente alega que os motivos que geraram sua inabilitação configuram vícios meramente formais e que sua inabilitação é um excesso de formalismo por parte da Comissão de Seleção e Julgamento.

4. Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, em três volumes, totalizando 580 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

5. É o relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

6. Analisando o recurso interposto, constata-se que foram observados os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

7. Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

III – CONSIDERAÇÕES

8. É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta Entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a aquisição de bens, seleção de pessoal e contratações de obras e serviços, reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

> "Art. 2º - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade".

ASSESSORIA JURÍDICA AGB PEIXE VIVO

9. O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos, razão pela qual devem ser obedecidas todas suas peculiaridades.

10. Pois bem. Feitas as considerações, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

IV.1 – FUNDAMENTAÇÃO

IV.3 – DO RECURSO NTERPOSTO PELA EMRPESA V&S AMBIENTAL LTDA. EPP

11. A empresa V&S AMBIENTAL LTDA. EPP não foi habilitada por (i) apresentar declaração CAFIMP e de Proteção ao Menor assinada por somente um representante legal, em desacordo com o item 3.1 do seu Contrato Social; (ii) apresentar cópia da cédula de identidade de somente um represente legal, sendo que o Estatuo prevê dois representantes; e (iii) apresentar Índices Econômico Financeiros sem assinatura do Representante Legal e do Contador, já que esta última é digitalizada.

12. Alega a Recorrente que os motivos que geraram sua inabilitação configuram vícios meramente formais, constituindo-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção e Julgamento em um excesso de formalismo.

13. Todavia, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da AGB Peixe Vivo ao impor o cumprimento às exigências previstas no edital. Uma vez prevista no Ato Convocatório a apresentação de determinada documentação, essa se faz obrigatória da forma como previamente estabelecido.

14. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

15. Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa, visto que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

16. Como ensina DIOGENES GASPARINI[1]: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

17. No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[2]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[1] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

ASSESSORIA JURÍDICA AGB PEIXE VIVO

> [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

18. Ademais, no que tange ao balanço patrimonial apresentado, importante ressaltar que a assinatura do documento foi obtida através de digitalização, não podendo ser tido como válido.

19. Isso porque, a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. Documentos com assinatura obtida pela digitalização da original são tidos como apócrifos, e sua exigência visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

20. Desta feita, como o Recorrente não se incumbiu em apresentar toda a documentação exigida em conformidade com o edital, tem-se por correta a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que inabilitou a empresa V&S AMBIENTAL LTDA. EPP.

III - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina:**

a) pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **V&S AMBIENTAL LTDA. EPP,** por não preencher os requisitos previstos no Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para análise e aprovação da diretoria executiva.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.

ASSESSORIA JURÍDICA AGB PEIXE VIVO

AMARO ANTUNES E MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280